Câmara Municipal

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E ASSISTÊNCIA SOCIAL

Projeto de Lei nº 38/2025 – **Do Executivo -** Autoriza o Centro Universitário das Faculdades Associadas de Ensino - FAE a conceder descontos sobre multas e juros oriundos de mensalidades e acordos escolares inscritos em dívida ativa, e dá outras providências.

Em atenção ao referido documento, somos de parecer favorável à sua apreciação pelo Plenário.

PARECER FAVORÁVEL

Plenário Dr. Durval Nicolau, 28 de abril de 2025.

PROFESSORA HELLEN

LEANDRO THOMAZINI

ALEXANDRE SASSARÃO

Câmara Municipal

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Projeto de Lei nº 38/2025 – Do Executivo - Autoriza o Centro Universitário das Faculdades Associadas de Ensino - FAE a conceder descontos sobre multas e juros oriundos de mensalidades e acordos escolares inscritos em dívida ativa, e dá outras providências.

Em atenção ao referido documento, somos de parecer favorável à sua apreciação pelo Plenário.

PARECER FAVORÁVEL

Plenário Dr. Durval Nicolau, 28 de abril de 2025.

LUIZ PARAKI

NEI DA FARMÁCIA

RUI NOVA ONDA

Câmara Municipal

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Projeto de Lei nº 38/2025 – Do Executivo - Autoriza o Centro Universitário das Faculdades Associadas de Ensino - FAE a conceder descontos sobre multas e juros oriundos de mensalidades e acordos escolares inscritos em dívida ativa, e dá outras providências.

Em atenção ao referido documento, por ser legal e constitucional, somos de parecer favorável à apreciação do Projeto de Lei nº 38/2025 – Do Executivo - pelo Plenário.

PARECER PELA LEGALIDADE

Plenário Dr. Durval Nicolau, 28 de abril de 2025.

RUI NOVA ONDA

TOMÉ

LUIZ PARAKI

Excelentíssimo Senhor
Presidente da Câmara Municipal.

REQUERIMENTO DE URGÊNCIA ESPECIAL Nº 09/2025

Em atenção ao Art. 148, item IV, alínea "a" do Regimento Interno, solicitamos que seja dada **URGÊNCIA ESPECIAL** ao seguinte documento:

Emenda Modificativa ao Projeto de Lei do Executivo nº 38/2025 – *De autoria do Vereador Luis Carlos Domiciano (Bira)* - Altera a redação do caput do Art. 1º, do Projeto de Lei do Executivo nº 38/2025.

Projeto de Lei nº 38/2025 – Do Executivo – Autoriza o Centro Universitário das Faculdades Associadas de Ensino - FAE a conceder descontos sobre multas e juros oriundos de mensalidades e acordos escolares inscritos em dívida ativa, e dá outras providências.

Projeto de Lei nº 39/2025 – Do Executivo – Institui no município o Programa de Recuperação Fiscal - REFIS 2025.

Plenário Dr. Durval Nicolau, 28 de abril de 2025.

MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL

Luis Carlos Domiciano (BIRA)
Presidente da Câmara Municipal de São João da Boa Vista

José Urias de Barros Filho (CARIOCA)
Vice-Presidente da Câmara Municipal de São João da Boa Vista

Dayse Ciacco de Oliveira
1ª Secretária

Walquiria Oliveira Martins Paulino
2ª Secretária

APROVADO
28/04/25
por delegação
PRESIDENTE

Câmara Municipal

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Emenda Modificativa ao Projeto de Lei do Executivo nº 38/2025 – *De autoria do Vereador Luis Carlos Domiciano (Bira)* - Altera a redação do caput do Art. 1º do Projeto de Lei do Executivo nº 38/2025.

Em atenção ao referido documento, por ser legal e constitucional, somos de parecer favorável à apreciação da Emenda Modificativa ao Projeto de Lei do Executivo nº 38/2025 pelo Plenário.

PARECER PELA LEGALIDADE

Plenário Dr. Durval Nicolau, 28 de abril de 2025.

RUI NOVA ONDA

TOMÉ

LUIZ PARAKI

Câmara Municipal

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E ASSISTÊNCIA SOCIAL

Emenda Modificativa ao Projeto de Lei do Executivo nº 38/2025 – *De autoria do Vereador Luis Carlos Domiciano (Bira)* - Altera a redação do caput do Art. 1º do Projeto de Lei do Executivo nº 38/2025.

Em atenção ao referido documento, somos de parecer favorável à apreciação da Emenda Modificativa ao Projeto de Lei do Executivo nº 38/2025 pelo Plenário.

PARECER FAVORÁVEL

Plenário Dr. Durval Nicolau, 28 de abril de 2025.

PROFESSORA HELLEN

LEANDRO THOMAZINI

ALEXANDRE SASSARÃO

Câmara Municipal

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Emenda Modificativa ao Projeto de Lei do Executivo nº 38/2025 – *De autoria do Vereador Luis Carlos Domiciano (Bira)* - Altera a redação do caput do Art. 1º do Projeto de Lei do Executivo nº 38/2025.

Em atenção ao referido documento, somos de parecer favorável à apreciação da Emenda Modificativa ao Projeto de Lei do Executivo nº 38/2025 pelo Plenário.

PARECER FAVORÁVEL.

Plenário Dr. Durval Nicolau, 28 de abril de 2025.

LUIZ PARAKI

NEI DA FARMÁCIA

RUI NOVA ONDA

Excelentíssimo Senhor
Presidente da Câmara Municipal.

EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI DO EXECUTIVO Nº 38/2025

"Altera a redação do caput do Art. 1º, do Projeto de Lei do Executivo nº 38/2025."

A Câmara Municipal de São João da Boa Vista, APROVA:

Art. 1º. Fica alterada a redação do caput do Art. 1º do Projeto de Lei do Executivo nº 38/2025, que passa a vigorar com a seguinte redação:

> **"Art. 1º. Os débitos, inscritos em dívida ativa ou não, inclusive os já ajuizados, vencidos até o dia 31 de dezembro de 2024, originários de mensalidades e acordos escolares, poderão ser pagos à vista ou de forma parcelada, em até 60 (sessenta) vezes, com o desconto de 100% (cem por cento) sobre multa e juros moratórios."**

Art. 2º. Esta Emenda entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Ficam revogadas as disposições em contrário.

São João da Boa Vista/SP, 28 de abril de 2025.

LUIS CARLOS DOMICIANO (BIRA)
Vereador – MDB

APROVADO EM VOTAÇÃO UNICA
28 / 4 / 25
por delegação
PRESIDENTE

Documento de Registro nº 9/2025
Em 28 / 04 / 25
por delegação
Presidente

JUSTIFICATIVA

Nobres Colegas,

Encaminho a presente Emenda Modificativa ao Projeto de Lei do Executivo nº 38/2025, a fim incluir no programa objeto da proposição débitos vencidos até o final do ano de 2024, inscritos ou não em dívida ativa, visando abarcar um número maior de contratos e beneficiar mais estudantes que buscam o ensino superior de nosso município para se especializar e se preparar para o mercado de trabalho.

Conto com o apoio de Vossas Excelências para juntos realizarmos esta alteração visando atender de forma mais ampla o interesse público de nossos estudantes.

LUIS CARLOS DOMICIANO (BIRA)
Vereador – MDB

CÂMARA MUNICIPAL
Documento recebido em
25/04/25

Município de São João da Boa Vista
Gabinete do Prefeito
Secretaria Geral

OFÍCIO Nº 610/2025/GAB/SG

Projeto de Lei nº 38/2025

São João da Boa Vista, 25 de abril de 2025.

Ao
Exmo. Sr. Vereador
LUIS CARLOS DOMICIANO
Presidente da Câmara Municipal
NESTA.

Assunto: **Projeto de Lei.**

Senhor Presidente,

Estamos encaminhando a Vossa Excelência, para apreciação dos Senhores Vereadores, o incluso Projeto de Lei, **em regime de urgência**, que autoriza o Centro Universitário das Faculdades Associadas de Ensino – FAE a conceder descontos sobre multa e juros oriundos de mensalidades e acordos escolares inscritos em dívida ativa, e dá outras providências.

Renovamos os protestos de estima e consideração.

APROVADO EM VOTAÇÃO UNICA
/ /
PRESIDENTE

Documento sob Regime Especial
Requerimento nº 9/2025
Em 28 / 4 / 25
por delegação
Presidente

VANDERLEI BORGES DE CARVALHO
Prefeito Municipal

APROVADO EM VOTAÇÃO UNICA
28 / 4 / 25
por delegação
PRESIDENTE

COMISSÕES
Justiça e Redação, Finanças e Orçamento e de Educação e Assistência Social
DATA, 28 / 4 / 25
por delegação
PRESIDENTE

PROJETO DE LEI Nº 38/2025

"Autoriza o Centro Universitário das Faculdades Associadas de Ensino – FAE a conceder descontos sobre multa e juros oriundos de mensalidades e acordos escolares inscritos em dívida ativa, e dá outras providências."

Art. 1° - Os débitos, inscritos em dívida ativa, inclusive os já ajuizados, vencidos até o dia 31 de dezembro de 2023, originários de mensalidades e acordos escolares, poderão ser pagos à vista ou de forma parcelada, em até 60 (sessenta) vezes, com o desconto de 100% (cem por cento) sobre multa e juros moratórios.

§1° - Para fins desta lei considera-se débito, o valor principal atualizado, a multa, os juros, as despesas processuais e os honorários advocatícios.

§2° - O desconto a que se refere o caput não abrange as despesas processuais e os honorários advocatícios, bem como juros moratórios e atualização monetária incidentes sobre os mesmos, os quais deverão ser pagos integralmente.

§3° - Os débitos que ultrapassarem o montante de R$ 54.648,00 (cinquenta e quatro mil, seiscentos e quarenta e oito reais) poderão ser parcelados em até 120 (cento e vinte) vezes.

§4° - Os débitos a que se referem o parágrafo anterior deverão ser apurados após a incidência do desconto sobre juros e multa, observado o §2°, deste artigo.

§5° - As condições de parcelamento, compreendendo a exigência de entrada, valor mínimo e quantidade de parcelas, decorrerão diretamente de negociação entre as partes, constituindo-se em ato discricionário da Autarquia.

§6° - O benefício descrito no caput possui caráter geral, alcançando alunos e ex-alunos de todos os cursos que estejam em inadimplência com a Instituição, não se constituindo, todavia, em direito subjetivo do beneficiário.

Art. 2° – Nos casos em que a adesão ao parcelamento ocorrer após a efetivação de penhora ou bloqueio judicial de bens ou valores, o montante constrito será imputado integralmente ao valor bruto da dívida, sem aplicação dos descontos previstos nesta lei, sendo o benefício limitado apenas à eventual parcela residual do débito, observadas as demais condições legais, salvo se reconhecidamente impenhorável.

§1° - É vedado à Autarquia desistir das penhoras efetivadas sobre bens ou direitos, os quais ficarão constritos até a plena quitação do acordo, salvo aquele impenhorável, os que excederem ao valor atualizado do débito, desde que divisíveis, ou, ainda, aquelas de ínfimo valor, correspondendo a valor inferior a uma parcela do acordo e aquelas que, por razões processuais, forem efetivadas posteriormente à formalização do acordo entre as partes.

§2° - A Autarquia poderá reconhecer a impenhorabilidade de bens e direitos mediante inequívoca documentação comprobatória fornecida pelo devedor, nos termos do artigo 833, IV, da Lei Federal n° 13.105/2015 (Código de Processo Civil) e de outras leis específicas que regulamentam a impenhorabilidade.

Art. 3° - Incluem-se na previsão do art. 1° desta lei os débitos que tenham sido objeto de parcelamento anterior mediante acordo administrativo ou judicial, não integralmente quitados.

§1° - Para fins de cálculo do montante devido a que se refere o caput, serão desconsiderados os valores eventualmente já pagos a título de multa e juros, bem como os juros compensatórios decorrentes da Lei Municipal 4.085/2017.

§2° - Observado o disposto no parágrafo anterior, será feita a subtração de valores eventualmente já pagos, bem como valores decorrentes de penhoras, dos valores originalmente devidos e atualizados, vedada a restituição de qualquer quantia anteriormente paga.

Art. 4° - Se existir defesa judicial, o devedor deverá desistir, expressamente, de forma irrevogável, da ação judicial proposta e renunciar a quaisquer alegações de direito sobre as quais se funda a demanda, relativamente a matéria cujo débito queira pagar.

Art. 5° - A adesão ao programa instituído por esta lei deverá ser manifestada a partir da sua publicação até o dia 10 de dezembro de 2025.

Parágrafo único - Expirado o prazo previsto no caput, os pagamentos dos débitos somente poderão ser realizados na forma contratada entre as partes, sem os descontos previstos nesta lei.

Art. 6° - Não serão restituídas, no todo ou em parte, quaisquer importâncias pagas, a título de multa e juros moratórios, anteriormente à vigência desta lei.

Art. 7° - Feita a quitação do débito com os descontos previstos nesta lei, a Autarquia requererá junto ao Poder Judiciário a extinção do processo judicial e o levantamento de todas as penhoras porventura existentes.

Art. 8° - O inadimplemento das parcelas ensejará, após denúncia da Autarquia, a perda do benefício disposto no artigo 1° e a retomada do feito executivo em seus anteriores termos, precipuamente quanto à execução dos títulos originários com a consequente subtração dos valores pagos.

Art. 9° - Fica acrescido o §13, ao Art. 1°, da Lei n° 4.085, de 17 de fevereiro de 2.017, com a seguinte redação:

> *Art. 1° (...)*
> *(...)*
> *§ 13 - A Autarquia poderá reconhecer a impenhorabilidade de bens e direitos, mediante inequívoca documentação comprobatória fornecida pelo devedor, nos termos do artigo 833, IV, da Lei Federal n° 13.105/2015 (Código de Processo Civil) e de outras leis específicas que regulamentam a impenhorabilidade.*

Art. 10 - As despesas com a execução da presente lei ocorrerão por conta das dotações próprias do orçamento, suplementadas se necessário.

Art. 11 - Esta lei entre em vigor na data de sua publicação.

Art. 12 - Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de São João da Boa Vista, aos vinte e cinco dias do mês de abril de dois mil e vinte e cinco (25.04.2025).

VANDERLEI BORGES DE CARVALHO
Prefeito Municipal

JUSTIFICATIVA:

Submetemos à apreciação dos nobres Senhores Vereadores, o presente Projeto de Lei, com a finalidade de autorizar o Centro Universitário das Faculdades Associadas de Ensino – FAE a conceder descontos sobre multa e juros moratórios oriundos de mensalidades e acordos escolares.

Referido projeto tem por escopo conceder desconto de 100% sobre valores de multa e juros moratórios referentes a débitos oriundos de mensalidades escolares, inscritos em dívida ativa até 31 de dezembro de 2023, para pagamentos à vista ou de forma parcelada, em até 60 (sessenta) vezes, a fim de oportunizar aos discentes e ex-discentes interessados a possibilidade de rematrícula e continuidade de seus estudos.

A ação proposta permitirá o parcelamento dos créditos do Centro Universitário, desde que a adesão ao parcelamento seja formalizada pelo interessado junto à Procuradoria Autárquica, salientando que não haverá desconto sobre atualização monetária, bem como honorários advocatícios. Na presente proposta o benefício do desconto atingirá os valores relativos à multa e juros moratórios dos créditos vencidos até 31 de dezembro de 2023 decorrentes de mora do discente no adimplemento da obrigação advinda de mensalidades escolares junto à Autarquia.

No mais, a medida é tendente a minimizar os impactos gerados pela evasão escolar e inadimplência, e, por sua vez, melhorar a atividade arrecadatória, como bem recomendada pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo e autorizada pela Lei Municipal nº 5.296/2024 (Lei de Diretrizes Orçamentárias).

Registre-se, ainda, que existem muitos ex-alunos inadimplentes com dívidas que chegam a mais de R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), de modo que o parcelamento em 60 (sessenta) vezes não se mostra condizente com a realidade financeira dos devedores. Assim, criou-se um parcelamento estendido em até 120 (cento e vinte) vezes, somente para os débitos que ultrapassarem o montante de R$ 54.648,00 (cinquenta e quatro mil, seiscentos e quarenta e oito reais).

Referido valor traduz parcelas mensais de R$ 455,40 (quatrocentos e cinquenta e cinco reais e quarenta centavos); ao passo que o valor de cada parcela corresponda a 30% do salário mínimo vigente (30% de R$ 1.518,00), respeitando o mínimo existencial dos devedores e diminuindo as chances de descumprimento dos acordos.

Por fim, a alteração promovida na Lei Municipal 4.085/2017, busca agilizar as execuções judiciais e otimizar a formalização de acordos entre as partes.

Desse modo, com vistas a manter o serviço público educacional em constante expansão em benefício do Município, e possibilitando a continuidade dos

estudos dos discentes, é que apresentamos a essa Egrégia Câmara Municipal, referido Projeto de Lei, razão pela qual contamos com a compreensão dos Nobres Edis na sua apreciação e aprovação.

Prefeitura Municipal de São João da Boa Vista, aos vinte e cinco dias do mês de abril de dois mil e vinte e cinco (25.04.2025).

VANDERLEI BORGES DE CARVALHO
Prefeito Municipal

UNIFAE

DECLARAÇÃO DO ORDENADOR DA DESPESA

Declaro para os devidos fins de cumprimento da Lei nº. 101/2000, que a despesa relativa ao presente projeto, que autoriza o Centro Universitário das Faculdades Associadas de Ensino – FAE a conceder descontos sobre multa e juros oriundos de mensalidades e acordos escolares inscritos em dívida ativa, tem adequação orçamentária e financeira com o Plano Plurianual do período de 2022 a 2025 e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2025: Função 12 – Educação – Ensino Superior 364.

São João da Boa Vista - SP, 09 de abril de 2025.

Marco Aurélio Ferreira
Reitor

UNIFAE

PREMISSAS E METODOLOGIA DE CÁLCULO

- Considerando que a anistia em 2024, conforme a Lei 5.303/2024, foi de R$ 1.076.234,43;
- Considerando as ações conjuntas dos setores jurídico, de tesouraria e cobrança para divulgação da Lei de Anistia para que os alunos procurem e realizem acordos para quitação das dívidas com a Unifae;
- Considerando a taxa de inflação para o exercício de 2025, conforme a fonte Focus - Relatório de Mercado, Relatório de Mercado de 04/04/2025 com data de publicação: 07/04/2025 - página: https://www.bcb.gov.br/publicacoes/focus;
-

Ano	Valor base (A)	Taxa de inflação (B)	Aproximação
2024	R$ 1.076.234,43	-	
2025	R$ 1.137.149,30	5,66%	R$ 1.137.149,00

Carlos Eduardo Félix Correia
Pró-reitor administrativo

DEMONSTRATIVO DA ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DE RENÚNCIA DE RECEITA

EXERCÍCIO DE 2025

SETOR/PROGRAMAS/ BENEFÍCIOS	Tributo	Modalidade	RENÚNCIA DE RECEITA PREVISTA			COMPENSAÇÃO
			2025	2026	2027	
ALUNOS	Anistia de Juros e Multas da Dívida Ativa não Tributária	Anistia	R$ 1.137.149,00	R$ 0,00	R$ 0,00	Foi considerada na estimativa da Receita da Dívida Ativa não Tributária para 2025
TOTAL.....			R$ 1.137.149,00	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 1.137.149,00

No exercício de 2025 a instituição prevê Anistia de Juros e Multas da Dívida Ativa não Tributária no montante de R$ 1.137.149,00 acima demonstrado. Em atendimento ao disposto no artigo 14, da Lei complementar nº 101/2000, o montante da previsão de renúncia foi considerado na estimativa Receita da Dívida Ativa não Tributária para o exercício de 2025, e não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da Lei de Diretrizes Orçamentárias.

São João da Boa Vista, SP, 09 de abril de 2025

Carlos Eduardo Félix Correia
Pró-reitor administrativo

UNIFAE

DEMONSTRATIVO DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO-17 DA LEI 101/2000

1. APURAÇÃO DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO PARA 2025:

1.1 Apuração das Disponibilidades Previstas:	
(+) Receita Prevista para 2025	R$ 70.500.000,00
(=) Disponibilidades Previstas para 2025	R$ 70.500.000,00
1.2 Custo da Ampliação da Despesa em 2025	
1.2.1 Demonstração do Impacto Orçamentário para 2025	R$ 1.137.149,00
1.2.2 Impacto Orçamentário =	1,6130 %
1.2.3 Impacto Financeiro =	1,6130 %

São João da Boa Vista, SP, 09 de abril de 2025

Carlos Eduardo Félix Correia
Pró-reitor administrativo

MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA - SP

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

ANEXO DE METAS FISCAIS

ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITA

2025

AMF - Demonstrativo 7 (LRF, art. 4°, § 2°, inciso V) R$ 1,00

TRIBUTO	MODALIDADE	SETORES/PROGRAMAS/ /BENEFICIÁRIO	RENÚNCIA DE RECEITA PREVISTA			COMPENSAÇÃO
			2025	2026	2027	
IPTU / CIP	Isenção / Remissão	Proprietários de imóveis, conforme pevisão constante do Código Tributário Municipal	624.000,00	650.000,00	676.000,00	Já estão consideradas na estimativa da receita dos referidos tributos para os exercícios de 2025, 2026 e 2027.
Dívida Ativa Tributária e Não Tributária (Multa / Juros)	Anistia	Programa de Recuperação Fiscal (REFIS) da Prefeitura Municipal	433.000,00	450.000,00	468.000,00	Incremento da arrecadação da Dívida Ativa,redução de arrecadação já considerada na estimativa de receita de Multa de Juros da Dívida Ativa Tributária e Não Tributária para os exercícios de 2025, 2026 e 2027.
Taxa de Vigilância Sanitária	Isenção	Entidades assistenciais sem fins lucrativos	19.760,00	19.760,00	19.760,00	Já estão consideradas na estimativa da receita dos referidos tributos para os exercícios de 2025, 2026 e 2027.
ISSQN	Isenção	Serviços provenientes do transporte coletivo urbano de passageiros	92.000,00	95.700,00	99.500,00	Já estão consideradas na estimativa da receita dos referidos tributos para os exercícios de 2025, 2026 e 2027.
Dívida Ativa Não Tributária (Juros/Multas)	Anistia	Alunos e ex-alunos do UNIFAE - Centro Universitário das Faculdades Associadas de Ensino	1.592.428,00	1.648.163,00	1.705.849,00	É considerada na estimativa da Receita da Dívida Ativa Tributária Não Tributária para os exercícios de 2025, 2026 e 2027.
TOTAL			**2.761.188,00**	**2.863.623,00**	**2.969.109,00**	

FONTE:
Contadoria da PMSJBV; emitido em 30/10/2024, às 9h;